



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. ALLAN GARCÊS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame de ultrassonografia de triagem neonatal para identificação precoce de Displasia do Desenvolvimento do Quadril (DDQ) em recém-nascidos e o fornecimento de suspensório de *Pavlik* para o seu tratamento, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, para erradicação da Luxação Congênita do Quadril-LCQ.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame de ultrassonografia de triagem neonatal para identificação precoce de Displasia do Desenvolvimento do Quadril (DDQ) em recém-nascidos e o fornecimento de suspensório de *Pavlik* para o seu tratamento, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, para erradicação da Luxação Congênita do Quadril-LCQ.

Art. 2º. O Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da rede pública de saúde municipal, estadual, distrital e federal, realizará exame de ultrassonografia de triagem neonatal para identificação precoce de Displasia do Desenvolvimento do Quadril em recém-nascidos e o fornecimento de suspensório de *Pavlik* para o seu tratamento.

§1º. A observação de sinais clínicos positivos dos Testes de Ortolani e Barlow pelo médico assistente ensejará no encaminhamento imediato para a realização do exame de ultrassonografia dos quadris.

§2º. O Sistema Único de Saúde (SUS) criará e implementará protocolos consistentes para capacitar profissionais e garantir o acesso ao exame de ultrassonografia de quadris para todos os recém-nascidos.

Art. 3º. A notificação compulsória da Displasia do Desenvolvimento do Quadril deverá ser encaminhada, pelos profissionais de saúde e instituições públicas e privadas, incluindo hospitais, maternidades, clínicas, consultórios e unidades básicas de saúde, às autoridades públicas municipais, estaduais e





federais, conforme regulamentação do Ministério da Saúde.

Art. 4º. A contar do exercício imediatamente subsequente à data de publicação desta Lei, a União financiará, com recursos oriundos do Fundo Social do Pré-Sal, nos termos previsto pela Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, a implementação e a manutenção das obrigações contidas nesta norma.

Art. 5º. Fica instituída a Semana Nacional de conscientização para a prevenção da Luxação Congênita do Quadril-LCQ, incluindo a data de 19 de setembro.

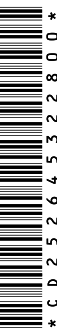
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei propõe a obrigatoriedade de realização de exame de ultrassonografia de triagem neonatal para identificação precoce de displasia em recém-nascidos e o fornecimento de suspensório de *Pavlik*, caso o diagnóstico seja positivo, para o seu tratamento no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

O quadril é considerado com uma articulação sinovial denominada “bola-e-cavidade” e, numa situação normal, a bola na extremidade superior do fêmur se encaixa no acetábulo (cavidade), que é parte do osso da pelve. A Displasia do Desenvolvimento do Quadril é uma alteração morfológica desta articulação que favorece a luxação congênita do quadril, ou até o primeiro ano de vida.

O problema atinge a articulação do quadril imaturo em crescimento, desde a displasia até a luxação da articulação, passando pelos diferentes graus de instabilidade e subluxação da articulação coxofemoral. Embora a DDQ possa estar presente no nascimento, frequentemente pode passar despercebida pelo médico assistente da sala de parto. Ela também pode se desenvolver durante o primeiro ano de vida de uma criança, prejudicando o seu andar e sua qualidade de vida.





Segundo pesquisas, aproximadamente entre 1 a 3 em cada 1.000 recém-nascidos poderá nascer com o quadril luxado e cerca de 10 em 1.000 com DDQ ou quadril subluxado (instável). Entretanto, o problema tem piorado e podemos esperar a incidência de cinco por 1.000 quanto à positividade do sinal de Ortolani e ou Barlow, que são sinais clínicos precoces de detecção da afecção.ⁱ

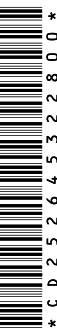
Vale ressaltar, que a luxação do quadril, se não diagnosticada e tratada é causa de invalidez permanente, resultando em aposentadoria precoce, o que acabará por onerar o sistema previdenciário. De forma que o diagnóstico e o tratamento precoce nos primeiros dias ou meses de vida ajudarão na economia de recursos públicos.

Por isso é preciso melhorar a nossa legislação. Os métodos para o diagnóstico precoce da DDQ são amplamente descritos na literatura há pelo menos 50 anos, contudo, há uma clara omissão na implementação de políticas públicas. O Brasil é um dos poucos países o qual esta patologia ainda está presente, enquanto outros países a incidência é zero ou caso quase zero. O diagnóstico realizado através na US, de forma precoce, é considerado relativamente simples e seguro, evitando gastos maiores no SUS com cirurgias na idade adulta.

O rastreio neonatal tradicional baseia-se no exame físico do RN, por intermédio das manobras de Ortolani e Barlow. Embora importantes, essas manobras podem ser insuficientes e apresentam limitações severas e reforçam a necessidade da US para o diagnóstico preciso.

A Ultrassonografia-US é um exame relevante na avaliação do quadril de recém-nascidos com suspeita de displasia, especialmente em casos onde fatores de risco na gestação ou sinais clínicos são identificados. De outro lado, o exame é relativamente barato, disponível em grande parte de nossas cidades.

A realização deste exame para diagnóstico e tratamento precoce poderá erradicar a luxação e suas sequelas, inclusive, ensejará na desoneração da previdência social. É dizer: o exame do quadril do recém-nascido deverá, portanto, ser rotineiro e realizado na primeira semana de vida na rede de saúde e, também, no seguimento ambulatorial.





Segundo Nota Técnica elaborada por estudiosos do tema, *“países como Áustria, Alemanha e Suíça, que adotaram o rastreo universal com ultrassom, demonstram resultados expressivos:*

- *Redução Drástica de Tratamentos Cirúrgicos: A Áustria, pioneira no método de Graf, relatou uma redução de mais de 95% na necessidade de cirurgias abertas para DDQ.*
- *Custo-Efetividade: Análises econômicas, como o estudo de von Kries et al. na Alemanha, demonstraram que o custo de realizar ultrassom em todos os bebês é significativamente menor do que os custos associados ao tratamento tardio de apenas alguns casos não diagnosticados.*

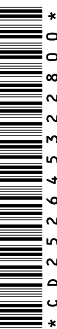
(...)^{”ii}

A presente proposição foi sugerida pelos médicos ortopedistas, Dr. Marcelo Rabelo e Dr. Thiago Jansen, os quais propuseram a criação de uma Política Pública para implementação do rastreo por Ultrassonografia da Displasia do Desenvolvimento do Quadril (DDQ), no Estado do Maranhão.

Segundo os médicos citados: *“no Brasil, não existem dados epidemiológicos centralizados e confiáveis sobre a DDQ, um reflexo da falta de programas de rastreo organizados. No estado do Maranhão, a situação é ainda mais crítica: a ausência de um protocolo estadual e de um sistema de notificação compulsória torna impossível mensurar o verdadeiro impacto da doença. Essa falta de dados não significa a ausência do problema; pelo contrário, é o principal sintoma da negligência sistêmica com a condição. Os casos que chegam aos especialistas já são, em sua maioria, tardios, representando apenas a "ponta do iceberg" de um problema de saúde pública submerso”.*

Portanto, pedimos apoio dos nobres pares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2025.





Deputado ALLAN GARCÊS
PP-MA

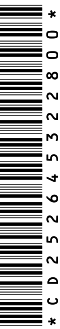
5

Apresentação: 30/09/2025 19:38:25.180 - Mesa

PL n.4871/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252645322800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês



* CD 252645322800 *

ⁱ Roberto Guarniero; Universidade de São Paulo, Faculdade de Medicina , São Paulo, Brazil. 2010.

ⁱⁱ Marcelo Rabelo e Thiago Jansen, Proposta de Política Pública para Implementação do Rastreamento de Displasia do Desenvolvimento do Quadril (DDQ) no Estado do Maranhão. 2025.

Apresentação: 30/09/2025 19:38:25.180 - Mesa

PL n.4871/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252645322800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês

